



Projeto de Lei n.º 254/XIV

Procede à interpretação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação

Atendendo às dúvidas que, desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, surgem no intérprete quanto à definição do âmbito de aplicação deste decreto-lei, torna-se essencial que o legislador clarifique o âmbito de aplicação daquele regime legal.

De forma a clarificar quais as entidades que o legislador pretendia incluir no elenco constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, é importante ter em consideração os trâmites seguidos e as audições efetuadas pelo XIX Governo Constitucional no procedimento legislativo tendente à aprovação daquele decreto-lei.

A este respeito, e a título de exemplo, não foram ouvidas, na altura, nem a Associação Nacional dos Municípios Portugueses nem os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, pelo que é seguro afirmar que nunca foi o objetivo do legislador submeter estas entidades ao regime legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, aplicável às parcerias público-privadas. A não ser assim, estar-se-ia a admitir a violação de direitos de participação no procedimento legislativo que se encontram legalmente consagrados aos municípios e às Regiões Autónomas.

Assim, ao aditar ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, uma norma interpretativa, o presente projeto de lei tem o intuito de esclarecer que o regime legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, não é aplicável às entidades que não estejam expressamente incluídas no seu âmbito de aplicação, como seja o caso dos municípios e das Regiões Autónomas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à interpretação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, o artigo 2.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Norma interpretativa

O disposto no presente diploma não se aplica às entidades não enumeradas no n.º 2 do artigo anterior, nomeadamente aos municípios e às regiões autónomas, bem como às entidades por estes criadas.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A norma aditada pelo artigo anterior tem natureza interpretativa, produzindo efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 6 de março de 2020

Os Deputados

(Fernando Anastácio)

(João Paulo Correia)

(Carlos Pereira)